



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/7/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSULTA Nº 734297

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. José de Fátima Aparecida Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, por meio da qual, indaga, *in verbis*:

*“- Poderá uma Lei Municipal determinar que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários sejam revistos no mesmo índice da revisão da remuneração dos servidores municipais?*

*- Um eventual reajuste concedido aos agentes políticos municipais de 12% (doze por cento) seria um percentual ilegal? Considerando que o índice de inflação do mesmo período seria 3% (três por cento).*

*- Caso o reajuste citado for ilegal, qual o procedimento que o Presidente da Câmara Municipal deverá adotar para que esses subsídios sejam devolvidos aos cofres públicos?*

*- Uma Lei que fixa o subsídio da Legislatura seguinte, poderá ter reajuste de 70% (setenta por cento)? Respeitando o limite do índice com pessoal.”*

A presente Consulta foi instruída com o parecer da lavra do d. Auditor Hamilton Coelho (fls. 06 a 10), consoante as disposições do inciso III do art. 39, c/c o art. 216 da Resolução TC nº. 10/96, o qual consigna conclusão preliminar pelo seu conhecimento.

É o relatório.

#### **PRELIMINAR**

A Autoridade Consulente tem legitimidade para formular Consulta a este eg. Tribunal de Contas, consoante as disposições do inciso X do art. 7º da Resolução TC nº 10/96 (RITCMG).



Quanto às questões aventadas pelo Consulente, com exceção da primeira indagação, cuja matéria é de inegável repercussão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, sendo, portanto, afeta à competência desta eg. Corte de Contas, vislumbra-se dos termos empregados na formulação das demais indagações que se tratam de caso concreto.

Relativamente aos questionamentos acerca da legalidade de percentuais específicos a serem aplicados em caso de revisão de subsídio ou em caso de reajuste a ser concedido por meio de lei que fixa subsídio para próxima legislatura, depreende-se que as indagações objeto da consulta induzem à situação concreta. A meu juízo, esse fato é impeditivo ao exame de mérito dos referidos itens da presente Consulta, pois, ao apreciar as questões ali colocadas, o eg. Tribunal de Contas, fatalmente, estará se pronunciando sobre a legalidade ou ilegalidade da concessão dos reajustes de remunerações de servidores e agentes políticos então descritos. E, com efeito, nos termos do dispositivo regimental mencionado (inciso X do art. 7º da Resolução TC nº 10/96), as consultas não podem versar caso concreto sujeito ao pronunciamento do eg. Tribunal em processo próprio, por força de suas atribuições legais.

Já a questão referente a qual procedimento que o Presidente da Câmara deverá adotar, em caso de se constatar a necessidade de devolução de subsídio aos cofres públicos, em razão de índices aplicados ilegalmente, trata-se de matéria típica de assessoria jurídica do órgão que preside. E, como tem entendido este Plenário em casos análogos, não se insere entre as competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas a atribuição de prestar assessoria jurídica a seus jurisdicionados.

Diante do exposto, **em preliminar**, conheço da presente Consulta para examinar o mérito apenas da primeira questão suscitada pelo consulente.

Entendo que as outras questões... É evidente que sob uma imagem hipotética, na verdade, o Tribunal estaria respondendo a um caso concreto que ocorre no local, e acho que o Tribunal deve evitar se transformar em órgão de assessoria jurídica e evitar casos concretos que posteriormente lhe serão trazidos a julgamento.

É assim que voto na preliminar.



CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

**MÉRITO**

1 – “ *Poderá uma Lei Municipal determinar que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários sejam revistos no mesmo índice da remuneração dos servidores municipais?*”

Inicialmente, cabe esclarecer que revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, estabelece no inciso X do art. 37, *in verbis*:

“Art. 37 .....



*X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.

Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas nºs 704423, 657620 e 645198, relatadas, respectivamente, nas sessões plenárias de 16/8/06, 11/9/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos Edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores.

Registra-se que, se a matéria encontra-se sumulada, conforme se vê do Enunciado nº 73, a saber, *in verbis*:

*"Súmula 73:*

*No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios."*



Em conclusão, no curso da legislatura é possível, apenas, a correção anual do subsídio dos Vereadores, mediante Resolução, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, com base em índice oficial de aferição da inflação no período, não podendo superar ao apurado para a inflação anual, observadas as prescrições do inciso X do art. 37 da vigente Constituição e legislação infraconstitucional relativas ao subsídio dos Edis e às despesas da Câmara Municipal.

É assim que voto, Sr. Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.